



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-049/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-036/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
COMPLEMENTAR – SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO 2015.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DOTAÇÃO JÁ EXISTENTE. ABERTURA CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL SUPLEMENTAR. SUPERÁVIT EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. Projeto de Lei Ordinária de nº-036/2016, Aquisição de materiais permanentes para implantação do CAPSi (Centro de Atenção Psicossocial Infantil) nesta Municipalidade, e dá outras providências.

I. CONCISO RELATO:

I.1. § 1º. O r. projeto de lei ordinária de nº-036/2016 (PLO Nº-036/2016), possui o escopo de suplementar dotação já existente para a Aquisição de materiais permanentes para a implantação do CAPSi (Centro de Atenção Psicossocial Infantil) nesta Municipalidade, cujos equipamentos permitirão aos profissionais do CAPSi otimizar os serviços oferecidos à população, tendo melhores condições de atender toda a demanda.

Guilherme da Silva Oronnes

Consultor Legislativo - Advogado

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

OP-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

I.1.§2°. A realização dos acréscimos é indispensável ao correto e regular atendimento as crianças e adolescentes com idade de até 17 anos e que apresentem transtorno mental, como: autismo, psicose e TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) pelo que é imprescindível a alteração na LOA/2016 (Lei Ordinária Municipal de nº-2345/2015) é medida essencial de regularidade e legalidade, a alicerçar o ato administrativo a ser praticado.

I.1.§3°. Neste r. PLO de nº-036/2016, estar-se-á a suplementar as dotações já existentes no orçamento vigente nos seguintes dados contábeis: 0407 Fundo Municipal de Saúde - 54; 103021002 Atenção Especializada; 1164 Aquisição de Equip. para o CAPS I; 449052 Equipamentos e Material Permanente; 02 0055 0512 0512 CAPS I - Resolução 3753/MG; no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) e na dotação: 0407 Fundo Municipal de Saúde - 121; 103021002 Atenção Especializada; 2211 Manter CAPS Infantil; 339030 Material de Consumo; 02 0055 0512 0512 CAPS I - Resolução 3753/MG; no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)

I.1.§4°. Para atender a dotação **será utilizado o superávit financeiro** apurado no balanço patrimonial **de 2015**, cujo total é dado pelo saldo financeiro disponível na conta corrente de nº-23.187-8.

I.1.§5°. Contudo é omissa quanto ao valor, o que deve ser claro e expresso com atendimento ao **princípio da transparência orçamentária**.

I.1.§6°. Com o intuito de alicerçar o r. projeto de Lei Ordinária Municipal veio a r. justificativa.

I.1.§7°. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1.§1°. No que versa a iniciativa é claro o art. 76 da LOM (Lei Orgânica do Município):

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - (...).

Guilherme da Silva Ordones
Corisun - Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 00663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

II.1.§2º. Assim a iniciativa para a deflagração do r. processo legislativo fora prontamente atendida, bem como a colocação a deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 67 da LOM:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...).

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II.1.§3º. Nesse sentido também temos o art. 108 da LOM:

Art. 108. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifos e Negritos acrescidos).

II.1.§4º. Desferidos os pontos quanto a iniciativa para o início do PL(Processo Legislativo), e a sua deliberação, temos que nos pontos citados o r. PLO de nº-036/2016, está a atendê-los, cabendo a análise do mérito aos Nobres Vereadores.

II.2. DOS SUBSÍDIOS LEGAIS:

II.2.§1º. O crédito adicional suplementar pretendido pelo Executivo possui o escopo no superávit financeiro do exercício de 2015, para cobrir as dotações já existentes no orçamento anual, reforçando-as na Lei Municipal de nº-2.345/2015, LOA/2016, nas quantias de R\$9.000,00 e de R\$ 7.600,00, cujo valor total é de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), o que depende de atendimento à Lei Federal de nº-4320/64, a qual em seu art. 41 assim versa:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

II.2.§2º. Afonso Aguiar assim leciona sobre o tema:

Créditos especiais são as autorizações legislativas que o Poder Executivo recebe do Poder Legislativo para a abertura de créditos destinados a custear aquelas despesas que não foram previstas pela Lei Orçamentária Anual, mas que, dada a importância do atendimento das necessidades públicas a serem socorridas, se tornam imperativas e inadiáveis.¹

II.2.§3º. No r. PLO de nº-036/2016 percebe-se que a intenção do Executivo Local é de suplementar as dotações, tendo em vista que estas não atenderão de forma suficiente ao objetivo para o qual foram criadas na LOA/2016.

II.2.§4º. No que versa a LOA (Lei Orçamentária Anual), esta a primeira vista, tem de trazer todas as dotações ou pelo menos até onde for possível identificar a rubrica orçamentária, pra fins de atendimento ao princípio da especificidade, assim firmando no art. 46 da Lei Federal de nº-4320/64:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

II.2.§5º. O crédito a ser suplementado são aqueles completados/acrescidos em suas dotações que anteriormente foram fixados em numerários que necessitem de reforços para que as despesas sejam devidamente suportadas pelos valores lançados no orçamento.

AGUIAR, Afonso Gomes. Tratado de Gestão Fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 233.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.2.§6º. Emerge da r. justificativa que se trata de um crédito adicional especial suplementar, uma vez que no PLO de nº-036/2016, está a versar sobre a suplementação de dotações e não de criação de dotações diversas.

II.2.§7º. Aflora ainda da justificativa que é imprescindível a suplementação das dotações, uma vez que como se observa se trata de aquisição de materiais permanentes para a implantação do CAPSi (Centro de Atenção Psicossocial Infantil) nesta Municipalidade, cujos equipamentos permitirão aos profissionais do CAPSi otimizar os serviços oferecidos à população, tendo melhores condições de atender toda a demanda, indispensáveis a prestação dos serviços ali ofertados, cabendo sua complementação.

II.2.§8º. O art. 43 da Lei Federal de nº-4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

II.2.§9º. No que tange o crédito adicional suplementar temos a definição de J.R. Caldas Furtado de forma suscita e esclarecedora:

- a) suplementares, quando destinados a reforço de dotação orçamentária (Lei nº4320/64, art. 41, I);
- b) especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Lei nº4320/64, art. 41, II);
- c) extraordinários, quando destinados a atender a despesas imprevísíveis e urgentes, como as

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (CF, art. 167, §3º; Lei nº4320/64, art. 41, III).²

II.2.§10º. 2.2.9. A ocorrência da suplementação, por intermédio do crédito adicional suplementar depende da existência de recursos para ocorrer (atender/pagar) à despesa, ou seja, arcar com o pagamento do montante suplementado, o que ocorre no presente caso, tendo em vista o excesso de arrecadação descrito na r. justificativa proposta junto ao PLO de nº-036/2016, o que protegerá a suplementação.

II.2.§11º. Contudo, não trás junto a r. Justificativa o **comprovante da existência do saldo para acudir as suplementações propostas**, pelo que deve trazer o valor do saldo para fins de fiscalização, em atendimento ao princípio da transparência orçamentária.

II.2.§12º. Sobre a transparência Tathiane Piscitelli, assim leciona:

O artigo 48 da LRF assegura a transparência de dois modos diversos. Em primeiro lugar, nos termos da previsão do caput, (i) pela disponibilização, ao público, em meios eletrônicos, das versões completa e simplificada das leis orçamentárias, (ii) bem como das prestações de contas e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal. Trata-se de dar acesso aos cidadãos aos documentos que embasam a realização de despesas públicas e, assim, possibilidade de controle dos gastos.³

II.2.§13º. Mormente uma vez que cumpridos os requisitos legais, tais como: 1. Iniciativa do Poder competente; 2. Colocado a deliberação do Poder competente; 3. Excesso de arrecadação, para alicerçar a suplementação de dotações; 4. A demonstração da origem com valores aptos a suportar a

² FURTADO, J. R. Caldas. Direito financeiro. 4ª Ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 168.

³ PISCITELLI, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 4ª Ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro : Forense, São Paulo: MÉTODO. 2014. p. 23/24.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

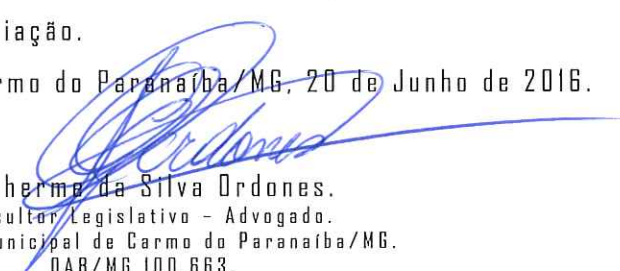
suplementação. 5. A autorização ou não do Legislativo quanto a r. abertura de crédito adicional suplementar.

III. CONCLUSÃO:

III.1. §1º. Nesse sentido, temos que o **PLD de nº-036/2016**, atende as **Normas Constitucionais e Infraconstitucionais**, assim com as determinações **Locais** no que tange a iniciativa do Poder **Executivo na deflagração** do processo legislativo, a colocação a **deliberação do Legislativo**, sobre o tema, uma vez que **a autorização Legislativa é imprescindível** para alicerçar o ato praticado pelo Executivo, em atendimento ao princípio da legalidade exigido para tanto, **contudo** para a abertura de crédito adicional suplementar **é imperiosa a demonstração** e a **existência de numerário** para suportar os valores lançados/inseridos na dotação ou nas **dotações a serem suplementadas**, como no caso o citado quanto ao superávit financeiro do exercício de 2015, o que vem legitimar a ação do Executivo constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1. §2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de Junho de 2016.


Guilherme da Silva Ordones.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.